



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0000623-11.2013.815.0521

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

SUSCITANTE : Juízo de Direito do Juizado Especial de Guarabira

SUSCITADO : Juízo de Direito da Comarca de Alagoinha

AUTOR : Luiz do Nascimento Julio (Adv. Vitor Amadeu de Moraes Beltrão)

RÉU : Severina Silva de Oliveira (Adv. Cristiano Leite Cartaxo)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO DECLARADA POR UM DOS MAGISTRADOS. REMESSA DOS AUTOS AO SUBSTITUTO LEGAL. INSTAURAÇÃO DO CONFLITO. VIA IMPRÓPRIA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DO ART. 115, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.**

**“Não há qualquer discussão acerca do juízo competente para julgar e processar o feito, residindo a controvérsia no cabimento ou não da declaração de suspeição do Magistrado suscitado, matéria que não se discute em sede de conflito de competência. Portanto, é inadequada a instauração do conflito de competência, tendo em vista que o impasse deve ser solucionado em sede administrativa”.**  
**(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004770420128150521, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 01-04-2015)**

Relatório

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito do Juizado Especial de Guarabira em face do Juízo de Direito da Comarca de Alagoinha.

O Juízo Suscitado averbou sua suspeição superveniente (fl. 62), tendo em vista a atuação do Dr. Vitor Amadeu de Moraes Beltrão no feito.

De outro lado, discorda o juízo suscitante alegando que o cusídico

peticionou nos autos durante a tramitação do feito, pretendendo gerar o impedimento ou suspeição da magistrada suscitada, não sendo possível declinar de sua competência (fls. 63/64).

É o relatório. Decido.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito do Juizado Especial de Guarabira em face do juízo de direito da Comarca de Alagoinha.

Assiste razão ao Juízo suscitante. Com efeito, o art. 183, II, da LOJE, preceitua que:

**“Art. 183. O juiz de direito titular de comarca ou unidade judiciária será substituído na seguinte ordem:**

(...)

**II – nos seus impedimentos e nas suas suspeições, por juiz da comarca, titular de unidade judiciária da mesma competência comum na ordem numérica e ascendente das unidades judiciárias, sendo que o juiz titular da unidade judiciária de maior numeração será substituído pelo juiz titular da primeira unidade judiciária.**

A esse respeito, nossa melhor doutrina esclarece que **“O juiz, ao declarar-se suspeito por motivo íntimo, afasta-se da causa, que deve ser remetida a seu substituto automático”**.

Aliás, o art. 313 do CPC, que trata da exceção de impedimento ou suspeição, prevê que, **“Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal”**.

Neste diapasão, vislumbra-se que, averbando-se o magistrado suspeito, por motivo de foro íntimo, por a suspeição dizer respeito à pessoa do juiz, e não ao Juízo, devem os autos ser encaminhados ao substituto legal.

Julgando casos idênticos, envolvendo os juízos aqui em conflito, em que o suscitante ventila as mesmas razões, confirmam-se os precedentes:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA cível. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO DECLARADA POR UM DOS MAGISTRADOS. REMESSA DOS AUTOS AO SUBSTITUTO LEGAL. INSTAURAÇÃO DO CONFLITO. VIA ELEITA INADEQUADA - SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS**

**HIPÓTESES DO ART. 115 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Não conhecimento do conflito. Não há qualquer discussão acerca do juízo competente para julgar e processar o feito, residindo a controvérsia no cabimento ou não da declaração de suspeição do Magistrado suscitado, matéria que não se discute em sede de conflito de competência. Portanto, é inadequada a instauração do conflito de competência, tendo em vista que o impasse deve ser solucionado em sede administrativa. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004770420128150521, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 01-04-2015)**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. SUSPEIÇÃO POR RAZÕES DE FORO ÍNTIMO. REMESSA DOS AUTOS AO SUBSTITUTO LEGAL DA COMARCA. CONFLITO SUSCITADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO INALTERADA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. A suspeição por motivo de foro íntimo não tem como conseqüência o deslocamento da competência de juízo ou de foro. Conforme análise do art. 115 do Código de Processo Civil, o Conflito de Competência tem lugar nos casos em que haja divergência sobre a Competência do Juízo, seja positiva, na hipótese do inciso I, seja negativa, na hipótese do inciso II ou, por fim, no caso da reunião ou separação de processos, conforme o inciso III. Constatando-se a inadequação da via eleita, o caso dos autos comporta análise pela Corregedoria de Justiça, no âmbito interno deste Tribunal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001981820128150521, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 27-08-2015)**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO DECLARADA POR UM DOS MAGISTRADOS. REMESSA DOS AUTOS AO SUBSTITUTO LEGAL. INSTAURAÇÃO DO CONFLITO. VIA ELEITA INADEQUADA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 115 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Não há qualquer discussão acerca do juízo competente para julgar e processar o feito, residindo a controvérsia no cabimento ou não da declaração de suspeição do Magistrado suscitado, matéria que não se discute em sede de conflito de competência. - Portanto, é inadequada a instauração do conflito de competência, tendo em vista que o impasse deve ser solucionado em sede administrativa. (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº**

**00007095020118150521, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 23-11-2015)**

Dessa forma, não há como conhecer do Conflito de Competência suscitado, mantendo-se a competência para processamento e julgamento da demanda ao Juízo Substituto da Comarca de Alagoinha.

Expostas estas razões, não conheço do conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**